RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.074.355 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FREDSON HAILAN SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV.(A/S)	: EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Amapá e do Pará, assim ementado:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, o art. 2º da Lei nº 10.486/2002 elenca os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, com fundamento no art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/2014.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13702886.

> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, reveste-se de caráter abusivo e realça o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. No presente caso, no entanto, diferentemente do que alega a parte autora, não houve condenação em multa por conduta procrastinatória. Ausente o interesse recursal.
>
> 6. Indefiro o pedido de suspensão considerando que o objeto do presente processo não está submetido ao regime de repercussão geral ou a julgamento sobre controvérsia de caráter repetitivo. Ademais, o pedido de suspensão deveria ter sido formulado assim que proposta a ação coletiva, e não após o exaurimento das instâncias de conhecimento dos juizados especiais federais, em momento de julgamento na segunda instância, vez que tal fato implicaria escolha do juízo potencialmente mais favorável, o que não se pode admitir. No caso em tela, ainda, observa-se que a demanda individual foi proposta posteriormente à demanda coletiva, distribuída em 2014, o que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade dos dispositivos que permitem o sobrestamento da ação individual, vez que inegável a opção realizada pelo autor pela judicialização individualizada de sua pretensão. Por fim, mesmo que admitida essa possibilidade, não demonstrou a parte autora o cumprimento do prazo de 30 dias para solicitar a suspensão do processo, a contar da ciência da demanda coletiva, que, no caso, repita-se, foi proposta anteriormente à presente ação.
>
> 7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios de R$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 do NCPC. (art. 46 da lei 9099/95)."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*, II e LIV, da Constituição e 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998.

O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em conta que o Tribunal de origem, com fundamento na Lei nº 10.486/2002, entendeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13702886.

ilegítima a extensão da majoração do auxílio-moradia concedido aos militares do atual Distrito Federal aos militares do antigo Distrito Federal. Para divergir deste entendimento, seria necessário rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 862.000-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 28.371/2007 E LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 12.804/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.
>
> 1. O reajuste instituído pelo Decreto nº 28.371/2007 e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando *sub judice* a controvérsia, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
>
> 2. *In cas*u, o acórdão recorrido assentou:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR/PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ART. 65 DA LEI 10.486/2002. VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO DE ACORDO COM O ANEXO III DO DECRETO 28.371/07. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/07, MAS SIM UM EFETIVO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA ESTENDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DO DECRETO 28.371/2007. PEDIDO PROCEDENTE.'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13702886.

3. Agravo regimental DESPROVIDO."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13702886.